



TC 016.157/2017-6

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Associação dos Piscicultores em Tanques Rede do Paraná – APTPR (06.128.329/0001-19)

Responsáveis: Jefferson Osipi (542.342.479-87); Altemir Gregolin (492.308.169-49); Amin José Hannouche (521.746.549-20); Associação dos Piscicultores em Tanques Rede do Paraná – APTPR (06.128.329/0001-19) e Município de Cornélio Procópio/PR (76.331.941/0001-70)

Advogado ou Procurador: Claudismar Zupiroli, OAB/DF 12.250, representando Altemir Gregolin, CPF 492.308.169-49 (procuração na peça 42).

Interessado em sustentação oral: não há.

Proposta: mérito.

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada conforme decisão do Acórdão 2.977/2017-TC-2ª Câmara (peça 25), por meio do qual este Tribunal deliberou pela constituição de apartados do Relatório de Fiscalização (peça 22) objeto do TC 008.536/2016-3, e realização da citação dos responsáveis relacionados no parecer da Secex/PR exarado naquele processo (peça 23).

HISTÓRICO

2. Conforme se depreende da instrução anexada na peça 61, após o exame das alegações de defesa dos responsáveis, a Unidade Técnica apresentou a proposta de encaminhamento abaixo transcrita.

- a) acolher as alegações de defesa do município de Cornélio Procópio/PR (76.331.941/0001-70) e do prefeito Amim José Hannouche (521.746.549-20), de forma a excluí-los do polo passivo deste processo;
- b) considerar revel o responsável Altemir Gregolin (492.308.169-49), para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992
- c) aplicar ao responsável Altemir Gregolin (492.308.169-49) a multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992;
- d) rejeitar as alegações de defesa de Jefferson Osipi (542.342.479-87) e da Associação dos Piscicultores em Tanques Rede do Paraná – APTPR (06.128.329/0001-19);
- e) julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea c, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, as contas de Jefferson Osipi (542.342.479-87) e da Associação dos Piscicultores em Tanques Rede do Paraná – APTPR (06.128.329/0001-19), condenando-os ao pagamento, de forma solidária, das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhes o prazo de quinze dias, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU.



Débitos relacionados aos responsáveis Jefferson Osipi (542.342.479-87) e da Associação dos Piscicultores em Tanques Rede do Paraná – APTPR (06.128.329/0001-19):

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
27/12/2006	538.825,00

Valor atualizado do débito (com juros) em 9/12/2020: R\$ 1.874.889,50

f) aplicar, individualmente, a Jefferson Osipi (542.342.479-87) e à Associação dos Piscicultores em Tanques Rede do Paraná – APTPR (06.128.329/0001-19) a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do acórdão proferido por este Tribunal até a do efetivo recolhimento, se pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

g) autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

h) autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26 da Lei 8.443, de 1992, c/c o art. 217, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, o parcelamento da(s) dívida(s) em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

i) enviar cópia do Acórdão a ser prolatado, bem como do Relatório e do Voto que o fundamentarem à Procuradoria da República no Estado do Paraná e de Goiás (por conta da operação Betsaida), nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas cabíveis, informando-lhes que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamenta, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos, além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer sem custos as correspondentes cópias, de forma impressa; e

j) enviar cópia do Acórdão que vier a ser proferido ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e aos responsáveis, para ciência, informando-lhes que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamenta, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos, além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer sem custos as correspondentes cópias, de forma impressa.

k) caso entenda pertinente, encaminhar a seguinte orientação à Segecex, em decorrência da Comunicação da Presidência contida no Excerto da ata 3, da Sessão Ordinária do Plenário, de 31/1/2018:

(...) à Segecex que oriente as unidades técnicas sobre a necessidade de analisar a responsabilidade dos agentes dos órgãos e entidades concedentes de convênios e, se for o caso, propor aos relatores o chamamento em audiência **ou citação** destes aos autos.

3. Após Pronunciamento do MP/TCU, em concordância com a proposta da Unidade Técnica, os autos seguiram para o Gabinete do Ministro-Relator. Por meio do Despacho juntado na peça 68, foi determinado o retorno do feito à secretaria, de modo que se processe à análise da prescrição à luz da Resolução-TCU 344/2022, que passou a regulamentar o tema no âmbito do Tribunal de Contas da União.



ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 71/2012

Apreciação do Prejuízo ao Contraditório e Ampla Defesa

Avaliação da Ocorrência de Prescrição

4. Em relação à prescrição, o Supremo Tribunal Federal - STF, no Recurso Extraordinário - RE 636.886, fixou a tese, com repercussão geral reconhecida, de que “é prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas” (Tema 899). Posteriormente, o próprio TCU regulamentou o assunto por meio da Resolução TCU 344, de 11/10/2022, publicada em 21/10/2022, à luz do disposto na Lei 9.873/1999, estabelecendo que “prescrevem em cinco anos as pretensões punitiva e de ressarcimento” nos processos de controle externo, conforme o art. 2º, da referida norma.

5. Quanto ao termo inicial da contagem do prazo prescricional, o art. 4º prevê o seguinte:

Art. 4º O prazo de prescrição será contado:

I - da data em que as contas deveriam ter sido prestadas, no caso de omissão de prestação de contas;

II - da data da apresentação da prestação de contas ao órgão competente para a sua análise inicial;

III - do recebimento da denúncia ou da representação pelo Tribunal ou pelos órgãos de controle interno, quanto às apurações decorrentes de processos dessa natureza;

IV - da data do conhecimento da irregularidade ou do dano, quando constatados em fiscalização realizada pelo Tribunal, pelos órgãos de controle interno ou pelo próprio órgão ou entidade da Administração Pública onde ocorrer a irregularidade;

V - do dia em que tiver cessado a permanência ou a continuidade, no caso de irregularidade permanente ou continuada.

6. No que se refere às causas de interrupção da prescrição, o art. 5º dispõe:

Art. 5º A prescrição se interrompe:

I - pela notificação, oitiva, citação ou audiência do responsável, inclusive por edital;

II - por qualquer ato inequívoco de apuração do fato;

III - por qualquer ato inequívoco de tentativa de solução conciliatória;

IV - pela decisão condenatória recorrível.

§ 1º A prescrição pode se interromper mais de uma vez por causas distintas ou por uma mesma causa desde que, por sua natureza, seja repetível no curso do processo.

§ 2º Interrompida a prescrição, começa a correr novo prazo a partir do ato interruptivo.

§ 3º Não interrompem a prescrição o pedido e concessão de vista dos autos, emissão de certidões, prestação de informações, juntada de procuração ou subestabelecimento e outros atos de instrução processual de mero seguimento do curso das apurações.

7. No caso concreto, o termo inicial da contagem do prazo prescricional ocorreu em **9/8/2016** (peça 22), data do conhecimento da irregularidade ou do dano, constatados em fiscalização realizada pelo Tribunal (art. 4º, inciso IV).

8. Ademais, verificam-se, nos presentes autos, os seguintes eventos processuais interruptivos da prescrição, ocorridos tanto na fase interna, quanto na fase externa desta TCE:

9. fase interna:

a) Não houve

10. fase externa:



- a) Relatório de Fiscalização do TCU em 9/8/2016 (peça 22);
- b) Acórdão 2.977/2017-TC-2ª Câmara (peça 25), de 4/4/2017;
- c) autuação da TCE no TCU: 13/6/2017;
- d) citações e respostas dos responsáveis ao longo do exercício de 2017 (peças 28-60)
- e) recebimento da última alegação de defesa de responsável (peça 57), em 3/10/2017
- f) Instrução de mérito (peça 61), em 9/12/2020;
- g) Parecer do MP/TCU (peça 65), em 4/2/2021;
- h) Despacho do Ministro-Relator (peça 68), em 14/12/2022

11. Ao se analisar o termo inicial da contagem do prazo de prescrição, bem como a sequência de eventos processuais indicados no item anterior, os quais têm o condão de interromper a fluência do prazo prescricional, nos termos do art. 5º da Resolução TCU 344/2022, conclui-se que não houve o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos entre cada evento processual e o seguinte (item 15, alíneas ‘a’ e ‘b’). Portanto, levando-se em consideração o entendimento do STF acima mencionado, bem como a vigente regulamentação do Tribunal, não ocorreu, nos autos, a prescrição da pretensão sancionatória e ressarcitória para o TCU.

Avaliação da Prescrição Intercorrente

12. A RESOLUÇÃO - TCU 344, de 11 de outubro de 2022, estabelece que:

Art. 8º Incide a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, sem prejuízo da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

§ 1º A prescrição intercorrente interrompe-se por qualquer ato que evidencie o andamento regular do processo, excetuando-se pedido e concessão de vista dos autos, emissão de certidões, prestação de informações, juntada de procuração ou subestabelecimento e outros atos que não interfiram de modo relevante no curso das apurações.

§ 2º As causas suspensivas e interruptivas da prescrição principal também suspendem ou interrompem a prescrição intercorrente.

13. Levando-se em consideração a vigente regulamentação do Tribunal, bem como os eventos processuais interruptivos da prescrição, relacionados acima, conclui-se que houve o transcurso do prazo de 3 (três) anos entre cada evento processual e o seguinte (item 10, alíneas ‘e’ e ‘f’), e consequentemente ocorreu a prescrição intercorrente.

Valor de Constituição da TCE

14. Verifica-se, ainda, que o valor atualizado do débito apurado (sem juros) é superior ao limite mínimo de R\$ 100.000,00, na forma estabelecida nos arts. 6º, inciso I, e 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016.

15. A tomada de contas especial está, assim, devidamente constituída e em condição de ser instruída.

EXAME TÉCNICO

16. Como visto, realizou-se o exame da prescrição, conforme determinado pelo Despacho do Ministro-Relator. Como resultado, observou-se que houve o transcurso do prazo de 3 (três) anos entre cada evento processual e o seguinte (item 10, alíneas ‘e’ e ‘f’), e consequentemente ocorreu a prescrição intercorrente.

17. Dessa forma, cumpre sugerir, de plano, o arquivamento do feito, com fundamento nos arts. 8º e 11 da Resolução/TCU 344/2022, c/c o art. 212 do Regimento Interno/TCU, ante ausência



de pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo.

CONCLUSÃO

18. Concluído o exame das peças processuais, verificou-se a ocorrência da prescrição, razão pela qual será proposto o arquivamento do feito, com fundamento nos arts. 8º e 11 da Resolução/TCU 344/2022, c/c o art. 212 do Regimento Interno/TCU, ante ausência de pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo.

PROPOSTAS DE ENCAMINHAMENTO

19. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

- a) arquivar esta tomada de contas especial, sem julgamento do mérito, com fundamento nos arts. 8º e 11 da Resolução/TCU 344/2022 c/c o art. 212 do Regimento Interno/TCU, ante a ausência de pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo;
- b) enviar cópia do Acórdão que vier a ser proferido aos responsáveis, bem como ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, para ciência, informando que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamenta, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos, além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer sem custos as correspondentes cópias, de forma impressa.

Secex-TCE, DT5,
em 8 de janeiro de 2023.

(Assinado eletronicamente)
SÉRGIO BRANDÃO SANCHEZ
AUFC – Matrícula TCU 4580-2